Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 90/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10416/2016
PROTOCOLO	: 1663194
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE GUILHERME DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAL E REGIMENTAL - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Refixação de Proventos de Pensão** à beneficiaria **Fabia Cunha de Souza**, inscrita no **CPF sob o n° 074.891.171-51**, na condição de filha menor de 21 anos do ex-segurado aposentado Valdinei de Souza, efetuada pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da refixação de proventos, conforme a análise **"ANA - DFAPGP - 11302/2019"** (fls. 30-31) e o parecer **"PAR - 4ª PRC - 20975/2019"** (fls. 32)

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de refixação de proventos de pensão, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual nº

160/2012.

Examinando o conteúdo dos autos, verifica-se que o ato de refixação de proventos de pensão por morte está em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, tendo sido apresentados todos os documentos necessários a esta Corte de Contas.

Mediante ao exposto, passo a **DECIDIR** nos seguintes termos:

I. pelo **REGISTRO** da **Refixação de Proventos de Pensão** à beneficiaria **Fabia Cunha de Souza**, inscrita no **CPF sob o n° 074.891.171-51**, conforme Portaria 002/16, publicada no Jornal Estado do Pantanal, em 14.01.16, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II. pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA